

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10783/003.466/90-07

Sessão de 22 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.063

Recurso nº: 102.282 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: FORÇA CONSTRUTORA S/A.

Recorrida : DRF EM VITÓRIA - ES

NOTAS FISCAIS - EMPRESA INEXISTENTE - A teoria da aparência exige atendimentos a requisitos objetivos e subjetivos. A falta de atitude diligente do contribuinte não pode ser alegada em seu favor, para eximir-se de ter registrado custos inaceitáveis, porque traduzidos em documentos ineficazes.

DESPESAS DESNECESSARIAS - Não pode ser tomado como tal o pagamento para rescisão contratual de compromisso de venda e compra, de imóvel imediatamente vendido por valor muito superior.

COMISSÕES - A falta de prova do real pagamento das comissões, enquanto sequer perfeita - mente identificado o seu objeto, justifica a glosa.

PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo no encerramento do período base, de valor já pago, faz presumir que a liquidação se deu com recursos não oferecidos à tributação.

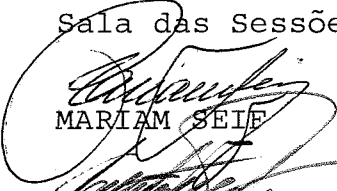
DESPESA INDEDUTÍVEL - A indutibilidade de uma despesa está subordinada à demonstração, pelo Fisco, de sua inexistência e pertinência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORÇA CONSTRUTORA S/A.

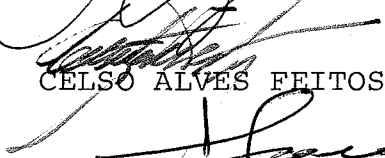
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 3.263,79 e Cz\$ 2.409.649,00, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente (padrão monetário à época). Vencido o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, que excluiu parcela menor.

v.v.

Sala das Sessões (DF), em 22 de setembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

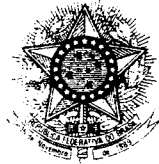
SESSÃO DE:

RECORSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.154

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE
ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RO-
DRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMEN-
TEL.

17 JUN 1993





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/003.466/90-07

RECURSO Nº: 102.282

ACORDÃO Nº: 101-84.063

RECORRENTE: FORÇA CONSTRUTORA S/A.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração, às fls. 02/09, formalizando a exigência fiscal de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica correspondente a 69.773,54 BTNF, mais a multa de 50% e outros acréscimos legais, totalizando 132.739,13 BTNF.

As infrações foram caracterizadas conforme Quadros Demonstrativos nº 02, 03, 04 e 05, respectivamente às fls. 10, 128, 143, 155 e 162, assim:

OMISSÃO DE RECEITAS/PASSIVO FICTÍCIO:

Exerc. de 1986 (base: jan/jun.1986.....Cz\$ 1.135.326, conf.QD nº 01, às fls. 10;

Exerc. de 1987 (base: jul/dez.1986.....Cz\$ 2.424.052, conf.QD nº 03 às fls. 143;

DESPESAS INDEDUTÍVEIS/PROPAGANDA PAGA A EMPRESA NÃO CADASTRADA NO CGC:

Exerc. de 1986 (base: jan/jun-86).....Cz\$ 3.263, conf.QD nº 02 às fls. 128;

Exerc. de 1987 (base: jul/dez-86).....Cz\$ 2.409.649, conf.QD nº 04, às fls. 155;

DESPESAS DESNECESSÁRIAS A ATIVIDADE DA EMPRESA PAGAS POR MERA LIBERALIDADE E POR NÃO SEREM DEVIDAS, POR RESCISÃO DE CONTRATO DE VENDA DA LOJA Nº 07 às fls. 134:

Exerc. de 1986 (base jan/jun-86).....Cz\$ 76.451;

Acórdão nº 101-84,063

IMOBILIZADO LANÇADO COMO DESPESAS REFERENTE A ARMÁRIOS EMBUTIDOS; PORTÃO; DIVISÓRIAS NO ED. FONTE DA; RETIFICA DE MOTOR; CAPOTA etc.

Exerc. de 1986 (base: jan/jun-86).....Cz\$ 28.890, fls. 136

Exerc. de 1987 (base: jul/dez-86).....Cz\$ 23.265, conf. QD nº 05, às fls. 162;

CORREÇÃO MONETÁRIA DE ESTOQUE APROPRIADA A MENOR NAS OBRAS 11, E 10 CONF. PLANILHA:

Exerc. 1986 (base: jan/jun-86).....Cz\$ 20.000, fls. 137

Exerc. 1987 (base: jul/dez-86).....Cz\$ 40.293, fls. 167

CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - APROPRIADA A MAIOR NA CONTA RESERVA DE CAPITAL, CONF. PLANILHA:

Exerc. de 1986 (base: jan/jun-86).....Cz\$ 6.000, fls. 138 e 139

APROPRIAÇÃO DE DESPESAS DE COMISSÃO PELA VENDA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS INEXISTENTES Cz\$.....
.....9.400, conf.QD 02-A às fls. 140.

Às fls. 215 o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda da Loja nº 07.

A impugnação, tempestiva, às fls. 192/198 não discute os valores de Cz\$ 28.890 e Cz\$ 23.265, de fls. 136 e 162 respectivamente, referente a Imobilizado lançado como despesa nos exercícios de 1986 e 1987; e Cz\$ 20.000 e Cz\$ 40.293, de Correção Monetária de Estoque Apropriada a Menor, (fls. 137 e 167), bem como o valor de Cz\$ 6.000 de Correção Monetária do Patrimônio Líquido a Maior (fls. 139), e faz juntada de cópia do DARF (fls. 200), restando pois o litígio sobre os seguintes itens:

a) Omissão de Receita/Passivo Fictício, dos exercícios de 1986 e 1987 Cz\$ 3.559.378; b) Despesas Indedutíveis, exercícios de 1986 e 1987 no valor de Cz\$ 2.412.912; c) Despesas Desnecessárias pagas por mera liberalidade por rescisão de contrato no exercício de 1987, no valor de Cz\$ 76.451; e d) Despesas de Comissão sobre unidades imobiliárias inexistentes no exercício de 1987, no valor de Cz\$ 9.450.



Acórdão nº 101-84.063

Quanto ao item a) Passivo Fictício, esclarece que todos os pagamentos foram realmente efetuados fora dos vencimentos em função do atraso no cronograma da obra e a crise financeira agravada com o Plano Verão em janeiro de 1986; contesta as declarações de fls. 10 a 126 pois não correspondem a realidade, primeiro porque os pagamentos foram efetivados em 1986, alguns com atraso e outros porque as próprias duplicatas venceram-se em 1986, e porque a declaração da fornecedora (fls. 126) de que todas as duplicatas foram pagas no vencimento é uma inverdade e somente pode ter sido objeto de comodismo ou descontrole administrativo. Assevera mais que todos os pagamentos foram feitos por cheques, conforme cópias de fls. 10/126, e, consequentemente, extra-caixa, sendo contabilizadas as baixas somente em..... 04.08.86, por motivo de atraso na escrituração, no entanto foram liquidadas nos meses de janeiro a junho de 1986, anulando-se um crédito e baixando uma disponibilidade em bancos, e cita, em seu favor, o Acórdão nº 103-7.090/85 - "Passivo Fictício - Improcede a presunção de omissão de receita se a pendência, no passivo, com pensa-se com idêntica pendência em conta do ativo."

Quanto as duplicatas da empresa Construtiva Materiais de Construção Ltda., de fls. 74/125, não procede a afirmativa da autuante de que a mesma não estava em atividade, por estar suspensa do CGC a partir de 31.12.86 (fls. 127), vez que o Cartão do CGC tinha validade até 31.12.87 e as transações realizadas foram antes daquelas datas, ou seja, no decorrer do ano de 1985 (fls. 75/125).

A menção de que a mesma não foi localizada não pode trazer reflexo para a autuada "5 anos após as transações", pois a "omissão da Administração Tributária não pode ser imputada a terceiros."

Quanto a empresa Quarupe (publicidade) não considera Passivo Fictício as duplicatas serem pagas diretamente e não consignarem datas de quitação no verso, e mesmo porque tais

valores não poderiam ser utilizados para autuação por duas infrações ao mesmo tempo: Passivo Fictício e Despesas Indedutíveis.

Requer seja procedida Diligência, em sua escrituração, a fim de que o autuante verifique e informe as datas das baixas contábeis dos cheques utilizados para pagamentos dos títulos considerados como Passivo Fictício.

No que diz respeito as Despesas Indedutíveis, de Propaganda, porque a empresa não se encontrava cadastrada (fls. 128), não passa de sofisma, pois a suspensão do CGC ocorreu em 31.12.85; cujo cartão tinha validade até 31.12.1987 e a suspensão da inscrição não pode operar efeitos contra terceiros sem que notificados através de publicação regular e, ainda mais, somente gerando efeitos a partir de 31.12.87, e os serviços prestados deram-se no decurso do ano de 1986. E em seu favor menciona o Acórdão nº 101-74.146/83, deste Conselho, que afirma ser insubsistente a exigência fiscal se a publicidade, quando contratada, a empresa (publicitária) atendia às exigências estabelecidas em lei.

As Despesas Desnecessárias referentes a indenização por rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, confirma a autuada ter dado cunho de favor ou de liberalidade, restituindo o que havia recebido, eis que iria vendê-lo, para outro cliente, por um preço bem maior, onde obteria lucros muitas vezes superior.

Na Apropriação Indevida de Comissões, alude a erro na indicação do edifício. O empreendimento composto de 3 prédios recebeu a denominação de "Empreendimento Nova Guarapari" daí resultando a confusão, pois as vendas foram das lojas 103 e 110 do Edifício Fontana integrante do empreendimento.

Encerra sua peça impugnatória reiterando o pedido de diligência e protestando pela juntada de provas oportunamente.



Informação Fiscal às fls. 205/209, pela manutenção do auto de Infração em sua totalidade.

A Decisão de Primeiro Grau à fls. 247/251, exclui do lançamento os valores correspondentes a Imobilizações Escri turadas como Despesas, Correção Monetária de Estoque apropriada a Menor, e a Correção Monetária do Patrimônio Líquido Apropriada a Maior, por reconhecidas pela autuada e pago o imposto correspondente, bem assim os valores referentes ao Passivo Fictício em relação a empresa Quarupe por não restar comprovado tratar-se de Passivo Fictício, para o que a fiscalização teria que provar a inexistência de fato da empresa.

Quanto ao mais, manteve os lançamentos constantes do Auto de Infração, por entender que não merecem fé as alegações da autuada em relação as duplicatas da Construmar, de vez que a declaração da firma emitente menciona que todos os títulos foram pagos no vencimento (fls. 126), e que nos documentos de fls. 25, 27, 29, 31, 33 e 37 foram rasuradas as datas de vencimentos, e que os débitos do Passivo Fictício foram, realmente pagos antes do término do período-base, conforme admitido pela autuada, e que o pagamento efetuado pela devolução da Loja nº 07 do Edifício Fontana, não se tratou de indenização por rescisão de contrato, sendo, portanto, mera liberalidade da autuada (fls. 133) pois o Contrato de fls. 215/244 não previa obrigação de pagamento em caso de desistência.

No que diz respeito as Comissões Apropriadas indevidamente como despesas, não trouxe provas que pudesse elidir a ação fiscal. As notas fiscais de fls. 141 e 142 são bastante claras quando se referem a comissões pagas sobre vendas de apartamentos do Edifício Nova Guarapari, do qual já não tinha mais unidades em estoque. Sobre a diligência solicitada deixou de concedê-la por desnecessária e protelatória.

Cientificada da Decisão, recorre à este Conselho tempestivamente, às fls. 252/258 expondo, em sua defesa a mesma

Acórdão nº 101-84.063

argumentação da impugnação, de que houve atraso na liquidação das duplicatas da Construmar, porém foram todas pagas dentro dos períodos-base dos exercícios de 1986 e 1987, inclusive porque muitas delas venceram-se em 1986 (fls. 25, 27, 29, 31, 33, 35 e 37) e que a declaração de fls. 126 foi fornecida pela empresa sacadora por temer em não atender ao fisco ou por descontrole administrativo.

Descabe afirmar da inexistência da empresa Construtiva (fls. 10), o documento de fls. 127, informação "on line" da Receita Federal informa que o Cartão do CGC tinha validade até 31.12.87 e a suspensão deu-se em 31.12.86, e que as transações foram efetuadas antes daquelas duas datas, e a não localização da mesma não pode refletir em prejuízo da Recorrente, cabendo a Administração Tributária cobrar e fiscalizar os omissos e não refletir tal omissão nas empresas regulares.

Volta a afirmar que os pagamentos ocorreram dentro do período-base, de janeiro a maio de 1986, porém por atraso na escrituração foram baixadas somente em 04.08.86, e ainda com lançamento extra-caixa e com cheques nominativos. Também com relação aos pagamentos arrolados no quadro de fls. 143, foram todos pagos na forma acima, todavia os registros somente se deram em 02.01.87, a débito de Fornecedores e a crédito de bancos, voltando a mencionar o texto do Acórdão nº 103-7.090/85, deste Conselho.

Trás a mesma argumentação da impugnação para tentar excluir da tributação os valores referentes as Despesas Indevidas, de propaganda, alegando que as mesmas foram efetivadas no curso de 1986 e que a suspensão da inscrição do CGC ocorreu em 31.12.85 (fls. 161) e repete a citação em seu favor do Acórdão nº 101-74.146/83.

Quanto as Despesas Desnecessárias, representada pelo recibo de fls. 133 e referente a pagamento por rescisão de contrato, afirma, novamente, que operou tal negociação restituin

Acórdão nº 101-83.063

do o que havia recebido do primeiro comprador, porque tinha ou tro comprador que lhe pagaria, à vista, valor bem maior, proporcionando-lhe um lucro de quase 100%.

Alega finalmente cerceamento de defesa, por não lhe ser atendido o pedido de diligência em sua escrituração, a fim de verificar as datas das baixas contábeis dos cheques utilizados para pagamento das duplicatas consignadas como Passivo Fictício.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.063

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

Como ficou fixado, as exigências objetos de questionamentos, circunscreveram-se, diante do pagamento de outros, a omissão de receitas por passivo fictício, despesas indedutíveis por propaganda pagas à empresa não cadastrada no CGCMF e despesas desnecessárias à atividade da empresa.

A decisão recorrida deu parcial provimento à impugnação para excluir do lançamento passivo fictício os débitos junto à empresa Quarupe, isto porque: "... não ficou devidamente comprovado nos autos tratar-se de passivo fictício, pois para tal a fiscalização teria que comprovar a inexistência de fato da referida empresa, devendo portanto, ser excluída da tributação a importância de Cz\$ 2.165,76...e Cz\$ 2/408.120,40..., nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente.

No mais foram mantidas as exigências, inclusive as correspondentes à empresa Quarupe, a mesma que teve excluídas as exigências por passivo fictício, assim justificado pelo Fisco: "... com relação às despesas de propaganda deve ser mantida a autuação, pois o doc. de fls. 161 comprova que a empresa se encontra irregular junto ao CGC do MF, uma vez que teve o mesmo suspenso desde 31.12.85 em razão de omissão nos exercícios de 85, 86, 87, 88, ferindo o disposto no artigo 247 do RIR/80 ..."

Neste ponto divergimos da bem elaborada decisão recorrida.

O passivo fictício e a despesa desnecessária dizem respeito a negócio firmado com a empresa QUARUPE, sendo que para o passivo fictício entendeu a decisão recorrida não sustentável o lançamento, isto pois: "... teria que comprovar a inexistência de fato da referida empresa, devendo portanto, ser excluída da tributação", enquanto que para despesa desnecessária: "... pois o documento de fls. 161 comprova que a empresa se encontra irregular junto ao CGC do MF, uma vez que o mesmo está suspenso desde de 31-12-85 em razão de omissão nos exercícios de 85,86,87,88..."

A referida empresa QUARUPE ficou demonstrado nos autos, tinha existência de direito desde 1982 (fls. 161), inobstante omissão na declaração de imposto de renda desde 1983. A decisão recorrida entendeu válidos os débitos registrados para com a mesma, enquanto imprestável os lançamentos das despesas porquanto irregular era perante o CGCMF.

Não vejo como conciliar as duas hipóteses, pelo que dou provimento ao recurso nesta parte, para afastar a exigência também quanto ao item despesa indedutível, sendo certo que não demonstrado que o contratado não se prezava a Recorrente.



Acórdão nº 101-83.063

Outro ponto de divergência, diz respeito a questão despesa desnecessária por liberalidade, consistente na devolução de parte do preço recebido pelo compromisso de venda da Loja 7 do Edifício Fontana, ao Sr. Adnir Luiz Romagna.

Embora conste do recibo deste senhor tal declaração (fls.134), porque estaria impossibilitado de obter financiamento para pagamento do ainda devido, emerge do que consta dos autos que a devolução visou acelerar um processo de rescisão, para venda imediata e por valor bem maior a terceiro (fls. 202), para tanto bastando as datas dos instrumentos (devolução 23/06 e venda 19/07/86).

Portanto, embora a interpretação literal dos documentos constante dos autos possam levar à exigência, estou convencido que a verdade real foi outra. Fiel ao princípio da verdade material à formal, dou provimento a mais esta exigência, trazendo, mais uma vez a lição de Alberto Xavier, in "Do lançamento no Direito Tributário Brasileiro", quando afirma:

" Na ordem jurídica brasileira não pode duvidar-se da solução a dar ao problema em causa o respeito pela propriedade privada consagrado constitucionalmente, e que em matéria tributária se reflete no princípio de uma rígida legalidade, revela só por si que no caso de incerteza sobre a aplicação da lei fiscal são mais fortes as razões de salvaguarda do patrimônio dos particulares do que as que conduzem ao seu sacrifício (melior este conditio possidenteis) " (pág. 118).

No mais e de rigor manter-se a tributação, isto porque efetivamente existente o passivo fictício, já que pagas obrigações em um semestre, só no semestre seguinte, em outro período de apuração do fato gerador, foram baixadas.

As duplicatas da empresa Construmar foram adulteradas em suas datas, enquanto sequer enfrentada corretamente a declaração desta de que recebido os valores contra emissão das notas fiscais.

Os valores correspondentes à empresa Construtiva também não comprovados como obrigações reais, pois não ocorre a Recorrente a teoria da aparência, onde uma inscrição no CBDMF seria o remédio para todos os males.

A questão nota "fria", inidonea ou ineficaz, é tema de centena de decisões administrativas, quer na área federal, quer na área estadual, enquanto julgadas perante os Tribunais Administrativos, sendo igualmente analisada pelo Poder Judiciário.

Em seu grande maioria são mantidas as glosas, sendo certo que entendimento contrário, em menor número, também ocorre.

A questão glosa por escrituração de notas inidoneas para cobrir compras, que quando existentes são recebidas de um e atribuídas a outros, no mais das vezes sequer existentes

Acórdão nº 101-83.063

de fato e mesmo de direito, deve ser analisado caso a caso.

Com respeito ao tema, algumas decisões na área administrativa, dão a exata noção de como a questão é enfrentada:

"NOTA FISCAL FALSA - Demonstrada, de maneira incontroversa, a utilização de notas fiscais falsas, sem responsabilidade dos indigitados emitentes, procede a tributação dos valores correspondentes e a consequente multa agravada de 150% (Ac. 1.CC. 101-78.269/89)

"NOTAS "FRIAS" (TRIBUTAÇÃO COM BASE EM SUMULAS) - Em razão dos veementes indícios em que se baseou a autuação, cabia à contribuinte o ônus da prova de que os serviços mencionados nas notas impugnadas foram efetivamente prestados. Não o fazendo, mantém-se a ação fiscal (Ac. 1.CC. 101-76.294/85 - Revista CEFIR, set/89, p.80)"

"NOTA FISCAL INIDONEA - Indevido creditamento do ICM nela lançado - Pedido de revisão do Contribuinte desprovido.

O crédito foi originariamente efetuado com base em documento ineficaz. Por isso ~~era~~ indevido. O eventual desconhecimento dessa ineficácia, à época da escrituração, não torna legítimo o abatimento efetuado." (Proc. DRT.1. n. 18332/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 7.6.82 - Rel. Roberto Pinheiro Lucas - Ementa do voto do Juiz Antonio Pinto da Silva - Ementário TIT 85)

Muitas outras decisões poderiam ser citadas no mesmo sentido, a demonstrar a regra, enquanto exceção as que aceitaram notas fiscais de firmas "fantasmas", ou tão só de direito, ou ainda aquelas que antes legais depois passam a clandestinidade. Tudo, como já dito, deve decorrer das provas feitas por quem lançou.

É comum as defesas utilizarem-se da teoria da aparência, como já afirmado, segundo a boa-fé, como tabua de salvação, muitas vezes como pano de fundo, sem declará-la diretamente.

Se analisados os argumentos da Recorrente neste processo, constatamos que em verdade busca ela na aparência a sua tese. Isto porque a "fornecedora" inscrevera-se como contribuinte. Bateu no rato de que da proposta de bloqueamento só o Flasco sabia, porque ali interno, enquanto não lhe cabia a fiscalização da vendedora.

Contudo, analisados os fatos como narrados nos autos, podemos negar as seguintes conclusões: nos autos não cuidou a Recorrente de indicar os nomes dos responsáveis pelas operações; os contatos; os números de telefones; os

meios de transportes usados para a entrega; os pagamentos dos fretes, enquanto os pagamentos das duplicatas por caixa ao invés de bancos, inobstante os altos valores, enquanto encontrável incrível semelhança entre os carimbos de "Recebamos" em documentos de firmas diversas "Construmar" e "Construtiva", havendo, inclusive fortes indícios de que um so, com exclusão do nome daquela nas duplicas desta, ao que tudo indica por tarjá, como se vê a fls. 77. Basta comparar os carimbos nos documentos de fls. 51 e 77.

Assim, cabe ao julgador analisar, para o seu convencimento, quais as provas de maior prevalência, para a manutenção ou não do lançamento.

Diante do que se encontra nos autos, fica inviável ao caso julgar segundo a teoria da aparência e por consequência de boa-fé, assim registrada por Vicente Ráo, in " Ato Jurídico":

" A aparência de direito se caracteriza e produz os efeitos que a lei lhe atribui, somente quando realiza determinados requisitos objetivos e subjetivos.

São seus requisitos essenciais objetivos:

a) uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente a apresentem como se fora uma segura situação de direito; b) uma situação de fato que assim possa ser considerada segundo a ordem geral das coisas; c) e, que nas mesmas condições acima, apresente o titular aparente como se fora titular legítimo, ou o direito como se realmente existisse.

São seus requisitos subjetivos essenciais:

a) a incidência em erro de que, de boa-fé, a mencionada situação de fato como situação de direito considerará; b) a escusabilidade desse erro apreciada segundo a situação pessoal de quem nele incorreu.

Como se vê, não é apenas a boa-fé que caracteriza a proteção dispensada à aparência de direito. Não é tampouco, o erro escusável, tão somente. São esses dois requisitos subjetivos inseparavelmente conjugados como os requisitos objetivos referidos acima, - requisitos sem os quais ou sem algum dos quais a aparência não produz os efeitos que pelo ordenamento lhe são atribuídos". (pág. 243 - Saraiva)

Ora, pelo que se vê nos autos, constata-se que a Recorrente não pode buscar amparo na aparência e boa-fé, vez que no mínimo aqui sem a necessária diligência, pois comprou, de quem não estava mais estabelecido de fato, já não tinha telefone, não tinha nome da pessoa para contato. De tudo emerge então, pelas provas dos autos, que carece a

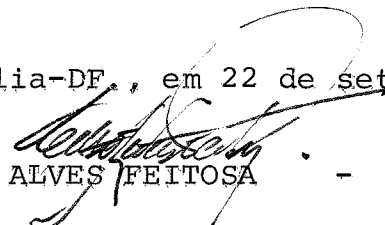
reco~~rrente~~ do direito pleiteado em sua impugnação e recurso.

Com muita boa vontade, ainda que admitida a boa-fé, seria ela incapaz de beneficiar a Recorrente, sendo certo que para mim, pelo menos pelo exame do que dos autos consta, nem mesmo ela pode ser alegada.

Finalmente, com respeito a comissões apropriadas indevidamente, por não ter trazido a Recorrente qualquer prova para demonstrar, sequer o desembolso do valor, acompanho a decisão recorrida.

E o meu voto então, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os seguintes valores: Despesas Indedutíveis - Cz\$ 3.263,79 e 2.409.649,00 para os exercícios de 1986 e 87 respectivamente; e Despesa Desnecessária - Cz\$ 76.451,00 para o exercício de 1986.

Brasília-DF, em 22 de setembro de 1992


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 